



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	02023/2020/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARUPREVI
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria pelo Desempenho em Função de Magistério (proventos integrais e paritários)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria nº 48/2020, de 04.06.2020 (págs. 07/08 – ID925022)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art.6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV” da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º do Art. 40 da Constituição Federal de 1988, Art. 100, § 1º da Lei Municipal nº 2.106/2016 de 17 de agosto de 2016
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Maria de Lourdes Neves Batista</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	251 (págs. 07/08 – ID925022)
<b>CARGO:</b>	Professora, nível III, Referência 19, carga horária 40 horas semanais (págs. 07/08 – ID925022)
<b>CPF:</b>	344.283.132-68 (págs. 07/08 – ID925022)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 6.450,32 (págs. 02/03 – ID925025)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### 1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho em função de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva/conclusiva, conforme ato seguido após protocolo de documentação pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARUPREVI

### 2. Histórico do processo

2. Na análise técnica de págs. 01/07 – ID932800, o corpo instrutivo desta Corte concluiu que a servidora fazia jus ao benefício em tela sugerindo pela aptidão e registro do ato perante a corte de contas.

3. Em seguida o Ministério Público de Contas – MPC opinou por meio do Parecer n. 0509/2020-GPETV (págs. 01/09 – ID956125) no sentido de solicitar diligência em vista da edição da EC n. 103/19, após a publicação da Emenda, o parquet esclarece: “Caso a legislação do ente municipal permaneça nos moldes atuais, isto é, não tenha sido referendada integralmente a revogação dos incisos III e IV do art. 35 da EC nº 103/19,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

por meio de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, nos atos de aposentadoria cujo fato gerador tenha ocorrido após 12.11.2019, data da promulgação da mencionada Emenda, deverá fazer constar na fundamentação do ato o disposto no §9º, do artigo 4º, da EC nº 103/19.”

4. Desta forma, o MPC opinou pelo consentimento parcial com a presente unidade técnica, opinando que seja:

a) dada continuidade ao feito, promovendo-se a devida notificação do Diretor Presidente do Jaru Previ, requisitando-lhe informações e documentos, com fulcro no art. 1º, II, da IN 50/17, que esclareçam se encontram-se mantidas no âmbito do RPPS Municipal, as regras de transição previstas na EC nº 41/03, hipótese em que deve inserir na fundamentação do ato concessório o art. 4º, §9º, da EC nº 103/19, que estabelece que a aplicabilidade das mesmas encontra-se mantida, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS;

b) alertado ao dirigente da Autarquia previdenciária sobre às recentes modificações legislativas, ocorridas na Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, em especial, as promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, recomendando-se, caso ainda não tenha feito, que proceda a elaboração de estudos atuariais, fiscais e orçamentários, que visem a garantia da sustentabilidade do RPPS e o pagamento dos benefícios previstos em sua lei de regência;

5. Por sua vez, o excelentíssimo relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva na Decisão Monocrática n. 0110/2020-GABFJFS (págs. 01/03 – ID965922) teve entendimento consonante com a presente unidade técnica e o MPC, portanto às medidas impostas foram:

a) esclareça se as regras de transição previstas na EC nº 41/03 se encontram mantidas no âmbito do RPPS Municipal, hipótese em que deve inserir na fundamentação do ato concessório o art. 4º, §9º, da EC nº 103/19, que estabelece que a aplicabilidade das



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03 e nº 47/05 se encontram mantidas, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS;  
b) promova a retificação do ato, se for o caso, quanto à fundamentação, tendo em vista que o fato gerador da aposentadoria em apreço ocorreu após a publicação da EC nº 103/19, motivo pelo qual deve constar o disposto no §9º, do artigo 4º, da EC nº 103/19.

6. Foi encaminhado o Ofício n. 0682/2020/D1ªC-SPJ (pág. 01 – ID968453), de 17.11.2020, ao representante do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru levando a este conhecimento sobre a na Decisão Monocrática n. 0110/2020-GABFJFS e concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das alíneas “a” e “b”.

7. Após, o JARUPREVI encaminhou os documentos de forma tempestiva (pág. 01 – ID969558) acostados às págs. 01/07 – ID969554 os quais foram enviados para análise conclusiva.

### **3. Dos documentos encaminhados (págs. 01/07 – ID969554)**

8. Foi encaminhada a resposta sob a documentação de pág. 03 – ID969554, protocolado sob o documento n. 07357/20, de 25.11.2020, onde o Instituto enviou o esclarecimento, retificação do ato e sua publicação.

### **4. Análise técnica**

9. Considerando a vinda de nova documentação aos autos, a análise técnica atual suprirá o ponto em que a primeira (págs. 01/07 – ID932800) foi prejudicada em virtude das relevantes considerações feitas no Parecer n. 0509/2020-GPETV (págs. 01/09 – ID956125), de forma a determinar se a servidora, de fato, faz jus ao benefício concedido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

#### 4.1. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 100 § 1º da Lei Municipal nº 2.106116 de 17 de agosto de 2016 e art. 4º, §9º, da EC nº 103/19.	Proventos integrais e paritários calculados com base na última remuneração no cargo em que se deu a aposentadoria	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. De acordo com a documentação acostada à pág. 03 – ID969554 o gestor esclarece que as regras das EC's 41/03 e 47/05 ainda se encontram aplicáveis no município, uma vez que não houve alteração da legislação interna. Desta forma, conforme determinação da Decisão Monocrática n. 0110/2020-GABFJFS, esta é hipótese em que deveria ser inserido art. 4º, §9º da EC 103/19 na fundamentação legal.

11. Conforme, de fato, foi feito pela Portaria n.89/JP/2020 de 24.11.2020 (pág. 04 – ID969554), a qual retificou o ato concessor inserindo o artigo acima. Foi enviada a publicação do ato no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.846 de 25.11.2020 (pág. 06 - ID969554)

#### 4.2. Do cumprimento da Decisão Monocrática n. 0110/2020-GABFJFS (págs. 01/03 – ID965922)

12. Verifica-se que houve cumprimento integral da Decisão, tendo em vista que foram encaminhadas justificativa, retificação do ato concessor e sua publicação em imprensa oficial.

#### 5. Conclusão

13. Analisando a documentação encaminhada, observa-se o cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 0110/2020-GABFJFS, foi encartada nos autos a documentação suficiente para determinar que a servidora **Maria de Lourdes Neves Batista** faz jus ao benefício de aposentação de acordo com art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º do art. 40 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Constituição Federal de 1988, art. 100 § 1º da Lei Municipal nº 2.106116 de 17 de agosto de 2016 e art. 4º, §9º, da EC nº 103/19.

**6. Proposta de encaminhamento**

14. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

15. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2020.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406  
(assinado eletronicamente)

Em, 9 de Dezembro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4